



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003099/2001-86
Recurso nº. : 135.148
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : MARIA ALEXANDRINA JERÔNIMO
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.971

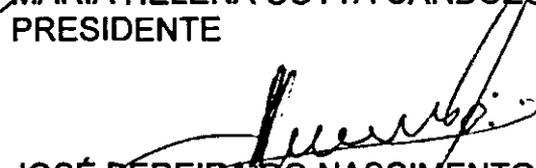
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de 30 dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ALEXANDRINA JERÔNIMO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2, 1 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003099/2001-86
Acórdão nº. : 104-20.971

Recurso nº. : 135.148
Recorrente : MARIA ALEXANDRINA JERÔNIMO

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada, através da petição de fls. 01/08, requereu a compensação dos valores de IRPF de sua responsabilidade, relativos aos anos calendário de 1995 a 1998 inclusive dos acréscimos relativos a juros de mora e multa, com Título da Dívida Pública Federal, denominado Obrigações do Reaparelhamento Econômico, instruindo o pedido com os documentos de fls. 10 a 62.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo, através do Despacho Decisório de fls.64/67, indefere o pedido, sob o argumento de falta de amparo legal.

Intimada da decisão, apresenta a interessada, a Manifestação de Inconformidade de fls.70/76, onde reitera as razões já apresentadas inicialmente, fazendo citações doutrinárias e requerendo a procedência do pedido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPO II, às fls. 83, não conhece do pedido por entender faltar competência às DRJ para apreciar a matéria.

Tomando ciência da decisão em 17.02.03, formula a interessada em 20.03.03, o recurso de fls.90/97, onde tece comentários sobre a decisão recorrida e mais uma vez reitera as razões já produzidas e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003099/2001-86
Acórdão nº. : 104-20.971

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Constata-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRJ em São Paulo/SP II, o qual se julgou incompetente para julgar o Pedido de Compensação do contribuinte, através do Despacho de fls.83.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33, que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da data da ciência da decisão "a quo".

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

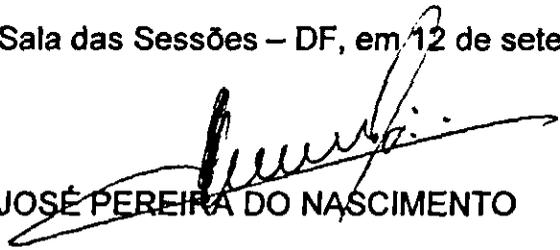
No caso dos autos, constata-se, que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira Instância em 17/02/03 (fls.89), ingressou com seu recurso somente em 20/03/03, conforme demonstra o carimbo de recepção aposto na peça recursal. A preempção também está declarada no documento de fls. 102 dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003099/2001-86
Acórdão nº. : 104-20.971

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO